ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 37.425.683/0001-39
ADM: 2025/2028

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 579/2026
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2026

PROCESSO Nº: 579/2026
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2026
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itapiratins - TO.
ASSUNTO: Aquisição de Materiais de limpeza e outros.

OBJETO DO CERTAME: AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA, GIGIENE, COPA/COZINHA E DESCARTAVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRRATINS, COMO ORGÃO GERENCIADOR, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAPIRATINS/TO, COM ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o objeto acima especificado, o qual detalhado no Termo de Referência, que fundamente a licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial na forma do art. 29 e art. 176 inciso II ambos da lei 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Anexo ao presente consta Solicitações assinadas pelos Secretários e chefes de departamento solicitando os materiais relacionados em planilhas com as devidas especificações e quantidades; Comunicado nº 006/2026 da Secretaria Municipal de Administração convidando os órgão municipal da Administração Publica de Itapiratins – TO, para participar do processo de Registro de Preço para aquisição do materiais; Documento de Manifestação de intenção de participar do processo de Registro de Preço assinada pelos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação de Itapiratins – TO; Documento de

Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Mapa de Risco; Cotações de preços realizadas através cotações direta com as empresas: DJAENE LEAL DOS SANTOS FONCECA CNPJ 33.713.012/0001-12, MERCEARIA PAIS E FILHOS CNPJ 27.220.721/0001-63, PEGUE PAG ITAPIRATINS CNPJ 43.094.841/0001-18; e de forma indireta através de consulta de preço com copias de contratações realizada em data anterior por essa mesma prefeitura na qual gerou o Processo Pregão Presencial nº 03/2025 com o objeto semelhante; Mapa de Estimativa de Preço com valor medio total de R$ 907.409,23 (novecentos e sete mil quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos); Pedido de Verificação Orçamentária e Financeira; Declaração de Disponibilidade Financeira e orçamentária assinada pelo assessor contábil Willian Borges de Carvalho; Autorização do Gestor Municipal autorizando a contratação do objeto hora solicitado por meio de procedimento licitatório pertinente; Decreto Municipal nº023/2026 que nomeou o Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio; Minuta do edital, no qual foi analisado e aprovado pela assessoria jurídica, nos moldes legais.

É a síntese

2 - DO ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA

A manifestação jurídica referencial por escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> ***Art. 53.*** *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição*

> *dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Impende notar que, consoante dispositivo supratranscrito, o controle prévio de legalidade é realizado no âmbito da competência jurídica no que tange ao atendimento da lei em relação à futura contratação.

Cumpre observar que, aspectos adstritos à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, são de competência dos setores administrativos de planejamento e gestão propriamente considerados na forma lei.

Neste aspecto, adota-se, por analogia, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7***
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

E enunciado supracitado, atende à segregação de funções, bem como, delimita a atuação jurídica, de forma a prevenir ou elidir equívocos na análise, que ultrapasse substancialmente a esfera jurídica da análise.

Destarte, sendo as solicitações oriundas das unidades de gestão competentes, que vivenciam e acompanham dia a dia a demanda local, sob a supervisão de respectivos agentes públicos responsáveis, infere-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

No que tange à conveniência e oportunidade da contratação, é de ser aferida pela autoridade ordenadora da despesa, por ser ato discricionário, o observado em tudo, a demanda em consonância à lei.

Destaca-se ainda, as observações, orientações objetivam à melhor formalização processual, de forma transparente e em sintonia aos princípios que regem a matéria. Daí porque, não terem caráter vinculativo. Sendo assegurado à autoridade gestora, nos moldes legais, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações contidas no presente parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei nº 14.133/21, no art. 53 § 5º, versa sobre as hipóteses em que o parecer jurídico é dispensável, nos seguintes termos:

> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

No artigo 187 da mesma lei, expressa:

> ***Art. 187.*** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

3.1 - Da Fase Preparatória – Planejamento

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, quando houver, conforme prescrito na lei. Devendo balizar-se ainda, nas leis orçamentárias, bem como atentar para todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que assim dispõe:

> ***Art. 18****. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve*

compatibilizar-se com o ***plano de contratações anual d****e que trata o inciso VII do* ***caput*** *do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as* ***leis orçamentárias****, bem como abordar todas as* ***considerações técnicas, mercadológicas e de gestão*** *que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em ***estudo técnico preliminar*** *que caracterize o interesse público envolvido;*

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de ***termo de referência****, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a definição das ***condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento****;*

IV - o ***orçamento estimado****, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

V - a elaboração do ***edital*** *de licitação;*

VI - a elaboração de ***minuta de contrato****, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - o ***regime de fornecimento de bens****, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

VIII - a ***modalidade*** *de licitação, o* ***critério de julgamento****, o* ***modo de disputa*** *e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o* ***ciclo de vida do objeto****;*

IX - a ***motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de***

> ***exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;***
>
> *X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*
>
> *(grifou-se)*

3.1.1- Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Sendo essencial constar do mesmo, ao menos o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18.

Os parâmetros inerentes ao estudo técnico preliminar são delineados nos §§ 1º a 3º do art. 18 que assim dispõem:

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos

requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Dito isto, orienta-se aos órgãos administrativos a devida atenção, ponderação, análise e reflexão sobre a necessidade administrativa, registrando no estudo técnico preliminar de forma clara, quais as razões que impõem a demanda pelo: Objeto, quantidade, valor, variação de demanda ou valor em relação ao exercício anterior, que influenciem na contratação, e assim, buscar soluções para atende-la.

Importa atenção também ao disposto no art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Não olivar, que consoante art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, no planejamento de licitações é de considerar a estimativa de consumo anual.

Outro aspecto relevante do Estudo técnico preliminar para compras, concerne ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado

quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, levando-se também em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do mesmo dispositivo previsto na lei Nº 14.133/21:

> ***Art. 40.*** *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - atendimento aos princípios:*
>
> *a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
>
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
>
> *c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
>
> *I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
>
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
>
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Insta atentar, por oportuno, que há circunstâncias vedadas em lei quanto ao parcelamento do objeto, consoante extrai-se do § 3º do art. 40 da lei 14.133/21, a saber:

> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*
>
> *I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
>
> *II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao*

conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Outra etapa fundamental do planejamento, consiste no orçamento estimado da contratação que é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

> *IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
>
> *V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*
>
> *(...)*

Destarte, quando a contratação estiver vinculada a recursos de transferências voluntárias ou da mesma natureza, é de observar os regulamentos atinentes à natureza do recurso financeiro respetivo.

3.1.2-Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne em partes cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Consoante artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, no termo de referência é de estarem contemplados os seguintes aspectos:

> ***Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
>
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
>
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *d) requisitos da contratação;*
>
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na*

definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, também trás requisitos a serem contemplados nos termos de referências nos casos de compras, a saber:

Art. 40. *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Quando se tratar de serviços, tem-se o teor do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

> ***Art. 47.*** *As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
>
> *I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
>
> *II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*
>
> *§ 1º (...)*
>
> ***Art. 48.*** *Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
>
> *I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;*
>
> *II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*
>
> *III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*
>
> *IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;*
>
> *V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;*
>
> *VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.*

A gestão municipal, sempre adotou minutas padronizadas de Termo de Referência, como referencial. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº

14.133, de 2021:

> ***Art. 19.*** *Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*
>
> *(...)*
>
> ***IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;***

Neste aspecto, a orientação é que permaneça sendo adotado no âmbito do município, minutas padronizadas, na forma autorizada na lei 14.133/21.

Importante ponderar que a licitação por pregão somente é obrigatória quando tratar aquisição *de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*
>
> *(...)*

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não doobjeto, que será abordado mais adiante.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 37.425.683/0001-39
ADM: 2025/2028

Recomenda especial atenção ao disposto no art. da Lei nº 14.133, de 2021, o qual estatui:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
>
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
>
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
>
> I - a responsabilidade técnica;
>
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administraçã

Insta atender também ao teor do art. 18, inciso III e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual exige na fase de planejamento da contratação que contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador, bem ainda, modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

No que se refere à qualificação técnica, destinada a aferir se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

É de suma importância observar que toda despesa pública deve compatibilizar com legislação orçamentária vigente para cada exercício financeiro.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, vide art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> **Lei nº 14.133, de 2021**
>
> ***Art. 105.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas,* ***no momento da contratação e a cada exercício financeiro****, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*
>
> *(grifou-se)*

Concluídas as informações atinentes ao planejamento, tem-se a etapa concernente à elaboração do edital, cuja minuta referencial aprovada consta anexa ao presente parecer.

4- DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Observa-se que a minuta segue os parâmetros do art. 25 da lei 14.133/21, estando em consonância ao ordenamento jurídico e a realidade fática e jurídica do município. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

A minuta do contrato anexa ao presente, consta com os requisitos elencados no artigo 92 e seguintes, dispondo ainda sobre a aplicação das obrigações contidas no termo de referência, bem ainda as demais disposições estatuídas nos artigos 96 e seguintes da lei 14.133/21.

4 - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 176 DA LEI 14.133/21

O município tem menos de 20.000 habitantes, sendo, portanto, contemplado no disposto no art. 176 da lei 14.133/21, que assim estatui:

> ***Art. 176**. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
>
> *I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;*
>
> *II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*
>
> *III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.*
>
> *Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:*
>
> *I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*
>
> *II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.*

Sobre o assunto importa rememorar que a Assessoria Jurídica, ***recomenda-se*** seja inteiramente observado por toda equipe administrativa

Assim, entenda-se que, mesmo tendo a lei disposto sobre a possibilidade licitação presencial, isso não implica por si só, que todas as licitações no município sejam feitas de forma presencial. Mesmo porque, nos casos de transferências voluntárias, a adoção da forma eletrônica é obrigatória.

E ademais, havendo viabilidade técnica e maior vantagem à supremacia do interesse público, nada impende seja as licitações na forma eletrônica.

Reprisa-se, por cautela, o entendimento da assessoria jurídica municipal, concernente à forma de realização de licitações presenciais, cuja orientação é que atenda-se aos princípios da legalidade, transparência.

Desse modo, frisa-se que, quando o município adotar licitação presencial, em lugar das licitações eletrônicas previstas na primeira parte do § 2º do art. 17, observe que a exceção referido no inciso II do art. 176, refere-se textualmente: obrigatoriedade de licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, ou seja, a exceção é somente em relação à licitação na modalidade eletrônica e não a todo disposto no § 2º do art.17, pois se assim o quisesse, o legislador teria expressado indicado a exceção quanto à aplicação do § 2º do art. 17 e não somente a parte dele, conforme se infere do teor da norma.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

É de se observar também quanto à divulgação do ato convocatório, as disposições dos artigos 54 e 55 com as devidas singularidades previstas art. 176 III, parágrafo único, incisos I e II, todos da lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observadas todas as recomendações acima alinhavadas e as seguintes.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

Recomenda-se também ad cautela, quando for o caso, atenção ao disposto § 3º do art. 1º no Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual § 3º determina que para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será

obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim atentando ao disposto na primeira parte do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 de 1º de Abril de 2021, emite o presente parecer nestes termos, para tanto RECOMENDO como condição de procedibilidade: Que seja dado publicidade as atos na forma da Lei 14.133/21 de acordo com o art 94; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço contendo justificativa das escolhas dos fornecedores das mesmas atendedo as regras do art 23; Que se abstenha de contratar acima do preço de mercado; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando a falta da apresentação pela CPL; Que o contrato seja fiscalizado; Que conste no processo a justificativa assinada pelo gestor da pasta justificando os motivos pelo qual optaram pela adoção da modalidade presencial e não eletrônica, fundamentado com a legislação pertinente; Que todas as paginas do processo estejam numeradas; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pela contratada. Como condição de procedibilidade.

Orienta-se nos casos omissos, seguir os padrões adotados pela União, disponíveis site oficial do Governo Federal: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos.

Recomenda-se utilização de minutas padronizadas de editais, contratos, convênios, com vistas a maior segurança jurídica dos atos administrativo, eficiência, efetividade.

Orienta-se que seja sempre aferido e certificado pelo agente de contratação, a utilização da minutas padronizadas, nos moldes legais.

Que conste no processo sempre Estudo Técnico Preliminar e copia do Plano Anual de contratação e justificativa da escolha que motivou para que o procedimento fosse feito de forma presencial e não eletrônica.

Na hipótese de dúvidas, impugnações ou recursos, o procedimento deve volver à Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica.

Em por último, sendo o parecer instrumento de orientação e recomendação, instruído também com minuta de edital e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, submetam-se aos autos, à consideração superior.

S. M.J.

É O PARECER.

Itapiratins - TO,15 de junho de 2026.

LEANDRO FERNADES CHAVES
OAB/TO 2569